



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10909.007211/2008-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2201-009.570 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ASSOCIACAO NAVEGANTINA DO BEM ESTAR DO MENOR
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência da erro material verificada no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para a correção da falha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados por Conselheiro, em face do Acórdão n° 2201-007.842, de 01 de dezembro de 2020, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado para dar provimento parcial ao recurso voluntário exonerando o crédito tributário lançado a partir da competência de dezembro de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 138/140 opostos pelo Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Relator do acórdão embargado), em razão de erro material existente no Acórdão n° 2201-007.842 (fls. 112/137), de 01 de dezembro de 2020, o qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário lançado para as competências a partir de 12/2005, conforme a seguinte decisão colegiada proferida na ocasião:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, após votações sucessivas, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado para as competências a partir de dezembro de 2005. Vencidos o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que negou provimento ao voluntário, e a tese inicial do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator, que deu provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.”

O presente processo se trata de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n.º 37.181.750-1 (fl. 02) que tem por objeto exigências de Contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre a folha de salários (cota patronal) e Contribuições destinadas ao SAT/SAT, relativas às competências de 01/2004 a 08/2008, no qual o Contribuinte alegou ser cabível a aplicação à imunidade das entidades beneficentes nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e às exigências constantes do artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.212/91, obtendo um julgamento parcial a seu favor, como se vê do dispositivo analítico do acórdão transcrito acima.

O Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, relator do acórdão de n.º 2201-007.842, no qual teve voto vencido, opôs os embargos de declaração, com trecho abaixo transcrito, alegando a existência de erro material no julgado quanto à análise da data que se iniciou a validade do CEBAS:

De todo modo, registre-se que, quando da formalização do Acórdão n.º 2201- 007.842, este Conselheiro Relator identificou o equívoco consubstanciado no erro material relativamente às competências autuadas que foram canceladas em decorrência da expedição e apresentação do CEBAS. Portanto, considerando que o CEBAS foi concedido em 19.12.2005 e cuja validade iniciar-se-ia em 19.12.2006 e findar-se-ia 18.12.2009, decerto que as competências que devem ser canceladas da autuação são apenas aquelas a partir de 12.2006 e não a partir de 12.2005, tal como essa Turma julgadora havia disposto anteriormente.

Em razão desse erro material relativo às competências que devem ser canceladas da autuação por conta da concessão do CEBAS de acordo com o artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.212/91, este Conselheiro entende pela interposição dos presentes Embargos de Declaração nos termos do artigo 65, caput e § 1º, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, para que, a partir de novo julgamento, essa Turma possa corrigir o equívoco para cancelar a autuação tão-somente no que diz com as competências a partir de 12.2006.

Os embargos, então, foram admitidos pelo Ilustre Presidente desta Turma e o processo, conseqüentemente, distribuído ao Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega em razão de sua condição de Relator do Acórdão embargado.

Contudo, considerando que o Relator originário deixou de integrar o colegiado, os autos foram para mim distribuídos, por ter sido o Redator designado do acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

Das questões suscitadas em embargos de declaração

Em suas razões, sustentou o Embargante ter identificado um equívoco no acórdão embargado, consubstanciado no erro material relativamente às competências atuadas que foram canceladas em decorrência da expedição e apresentação do CEBAS, pois no seu voto vencido orientou o julgamento a partir da informação de que o CEBAS *“foi concedido em 19.12.2005 e cuja validade teria início em 19.12.2006 e findar-se-ia em 18.12.2009”* (fl. 131).

Com base no acima exposto, o voto vencedor acolhido pela maioria da Turma foi no sentido de cancelar o lançamento a partir da competência 12/2005, pois esta seria a data de obtenção do CEBAS, conforme, inclusive, apontou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 84):

Como se vê, na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a isenção tinha que ser requerida e o marco inicial era definido pela data do protocolo do pedido deferido. Portanto, embora a entidade comprove ter obtido o CEBAS em 19/12/2005, não comprovou ter requerido a isenção não atendendo, portanto, as condições dispostas no diploma legal vigente à data da lavratura do lançamento, o qual ocorreu em 22 de dezembro de 2008.

Pois bem, conforme se infere da cópia do CEBAS acostado à fl. 55, de fato o referido certificado foi expedido em 19/12/2006, conseqüentemente teve validade de 19/12/2006 a 18/12/2009.

Assim, resta comprovada a existência de erro material no acórdão embargado, relativo às competências que devem ser canceladas, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão n.º 2201-007.842 a fim de adequá-lo à real data de validade do CEBAS. Portanto, todos os trechos do acórdão embargado onde se menciona que o CEBAS foi expedido em 19/12/2005, deve ser considerada como data de expedição o dia 19/12/2006.

Por tal motivo, como o presente caso engloba as competências de 01/2004 a 08/2008, entendo que deve ser cancelado o lançamento relativo aos créditos tributários cujos fatos geradores se deram a partir de 12/2006 (inclusive), devendo ser mantido o lançamento das demais competências em que a RECORRENTE não possuía CEBAS.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no acórdão n.º 2201-007.842 (fls. 112/137), de 01 de dezembro de 2020, conforme razões acima, a fim de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado para as competências a partir de dezembro de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim